



## **PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PERSPECTIVAS À TRANSAÇÃO PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA COMARCA DE GOIANÉSIA, GOIÁS**

Joao Donizetti Borges de Oliveira <sup>1</sup>  
Josana de Castro Peixoto <sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho analisa as transações penais realizadas em crimes ambientais ajuizadas na Comarca de Goianésia, Estado de Goiás entre janeiro de 2010 a dezembro de 2017, por meio de pesquisa documental e de campo ao Poder Judiciário, com a intenção de propor um modelo de Termo de Audiência para as transações penais ambientais que integre as condições e objetivos da Lei 9.605/98 e com os objetivos e procedimentos da Lei n.º 9.099/95, objetivando definir dano ambiental, seus aspectos teóricos e legislativos, verificar o conteúdo dos Processos Ambientais protocolizados, apontar os danos ambientais que deram ensejo a estes processos e aos Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO e detectar se o caráter pedagógico da legislação ambiental alcançou sua finalidade, que é inibir o agente causador do dano ambiental de novas condutas desta natureza com a obrigação de repará-lo. É uma pesquisa amparada na metodologia de pesquisa documental com a transcrição dos pontos processuais relevantes, como as datas dos protocolos judiciais, os danos ambientais que deram ensejo à transação penal da proteção ambiental, se houve Termo de Ajustamento de Conduta e o andamento processual ligado à prévia composição do dano ambiental e sua recuperação. Espera-se que, quando da oferta da transação penal nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a prévia composição do dano ambiental, se possível, seja observada, bem como a metodologia ou estudo prévio para a proposta da pena alternativa seja aplicada a que melhor se adeque aos atos praticados e ao agente infrator dos fatos, para sensível diminuição do impacto ambiental em diversas áreas, embora não seja possível um levantamento preciso sobre a existência ou não de outras agressões ao meio ambiente que passem despercebidas.

**Palavras-chave:** Goiás; Meio ambiente; Transação Penal; Dano ambiental; Composição do dano.

---

<sup>1</sup> Pós-graduado em Ciências Criminais pela ESMEGO, Brasil. Bacharel em Direito, Cesuc, Brasil. E-mail: johndimcristo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Profa. Dra. Josana de Castro Peixoto, Doutora em Biologia, UFG, Brasil. Docente permanente do Programa de Pós-graduação em sociedade e Meio Ambiente, Unievangelica de Anápolis/GO. E-mail: josana.peixoto@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é uma ciência interdisciplinar que estuda e regulamenta o comportamento humano e os variados ecossistemas existentes que são importantes para a existência e manutenção da vida no planeta. O modo mais eficaz de tratar de questões ambientais é assegurar a participação de todos os cidadãos tornando-os interessados na matéria por envolver o bem mais importante do ser humano, a vida.

As questões ambientais tratadas pelo Direito devem ser vistas na sua integralidade, de forma interdisciplinar, crítica e mutante, ou seja, o Direito Ambiental não pode restringir seu campo de atuação aos conceitos já estabelecidos. Ao contrário disso, deve romper paradigmas com a ajuda, principalmente, das ciências ambientais, nunca permitindo que seu campo de atuação seja restringido, diminuído ou redirecionado ao particular em relação ao todo. Destarte, as questões ambientais tratadas pelo Direito, se realmente desta natureza, não podem ser reduzidas a este ou aquele aspecto particular de sua real totalidade/integralidade.

Para efetiva proteção ambiental é necessária uma legislação ambiental fundamentada nos princípios ambientais existentes, como do direito humano, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução, do poluidor-pagador dentre outros.

Assim, para reforçar a proteção ambiental, já garantida pela Constituição Feral de 1988, no seu artigo 225 e seguinte, alguns anos após a promulgação da referida Constituição Federal, fora editada a Lei de Crimes Ambientais – LCA (Lei 9.605/98) que passou a disciplinar as sanções penais e administrativas aplicadas as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, como forma de amenizar os danos causados ao meio ambiente pelo homem infrator.

Da análise previa das condutas tipificadas na lei de Crimes Ambientais, verifica-se que quase a metade dos tipos penais previstos na referida lei são de menor potencial ofensivo, ou seja, cuja pena máxima cominada é de até dois anos, o que gera aos infratores benefícios decorrentes da Lei 9.099/95 que regula esses crimes, levando

# PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PERSPECTIVAS À TRANSAÇÃO PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA COMARCA DE GOIANÉSIA, GOIÁS

João Donizetti Borges de Oliveira; Josana de Castro Peixoto.

em conta a lesividade, em tese, da conduta praticada, sendo que um dos benefícios por ela concedida é o instituto da transação penal, que contudo, por se tratar de crimes ambientais, possui uma ressalva, que condiciona a prévia composição do dano ambiental para que o autor do fato faça jus ao direito do benefício.

Visto então a necessidade da composição quanto à reparação do dano ambiental causado para a concessão do benéfico da transação penal, questiona-se se o Ministério Público, que têm expressa e legitimidade para a defesa do meio ambiente, quando realiza as transações penais, se tem observado corretamente a obrigatoriedade da previa composição do dano ambiental, antes de ofertar a proposta de acordo que finalizará o procedimento conduzido para apreciação pelo Judiciário.

Desta forma, avaliar os crimes de menor potencial ofensivo ambiental na Comarca de Goianésia no Estado de Goiás possibilitará o entendimento processual da transação penal ambiental com vistas à homologação das mesmas nos casos a partir do ano de 2010, analisando as atas de audiência onde foram propostas e aceitas transações penais, verificando se o instituto foi corretamente aplicado frente às disposições constitucionais bem como dos diplomas legais reguladores deste benefício concedido ao réu.

## 2 JUSTIFICATIVA

Como visto, o tema do presente trabalho é a preservação do meio ambiente dentro da perspectiva à transação penal dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo na comarca de Goianésia, Goiás. .

Assim, a Transação Penal, é o novo instrumento de política criminal de que dispõe o Ministério Público para, entendendo conveniente ou oportuna a solução rápida do litígio penal, propor ao autor do fato da infração de menor potencial ofensivo, aplicação sem denuncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade, ou seja, pena alternativa, que no presente caso ligada a preservação do meio ambiente. Vemos, pois, que este instituto é de atribuição exclusiva do Ministério Público, e somente a ele cabe à propositura de tal instrumento.

Neste contexto, é importante que analise a efetividade do instituto da Transação Penal ambiental no Município de Goianésia, uma vez que após analisar o que fora proposto como penalidades nas transações penais realizadas na Comarca de Goianésia, observou-se que a prévia composição do dano ambiental não era observada, além de não haver metodologia ou estudo prévio

João Donizetti Borges de Oliveira; Josana de Castro Peixoto.

para a proposta de pena alternativa a ser aplicada na transação penal que melhor se adeque aos atos praticados e ao agente dos fatos. A fim de que seja formulada uma proposta de transação penal que contemple os requisitos e objetivos da legislação comum com os da ambiental, há necessidade de adaptação dos procedimentos atualmente adotados pelo Poder Público.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Todos nós nos dias de hoje, estamos preocupados em proteger o meio ambiente e no Brasil está preocupação é recente, mas propriamente com a promulgação da Magna Carta Constitucional de 1988, na qual se consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “direito humano fundamental inserido no rol dos direitos de terceira geração”. (SALLES, 2013, p. 45)

No artigo 225 CF/1988, reza:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988, p. 223)

Portanto, a Constituição consagra o direito fundamental ao meio ambiente, fixa-lhe as diretrizes gerais de proteção, preservação e recuperação, de responsabilidade não só do Poder Público, mas da própria sociedade, além de consagrar os meios de atuação do Estado e dos cidadãos relativos ao meio ambiente.

As grandes demandas ambientais atuais, tanto no âmbito econômico quanto no âmbito jurídico, demonstram a grande convergência mundial sobre o clima do planeta Terra, efeito estufa, camada de ozônio, redução de ecossistemas e biodiversidade, com conseqüente redução do patrimônio genético, a necessidade de insumos nas produções agrícolas, qualidade e quantidade da água para consumo humano e industrial, aumento desenfreado do consumo humano, a pobreza, principalmente em países subdesenvolvidos, tragédias ambientais, dentre outros fatos que geram efeitos muitas vezes irreversíveis para uma sociedade de risco (BAHIA, 2012 apud BECH, 1986).

Nesta mesma linha, o legislador brasileiro pensando ainda, nos riscos da não proteção ao meio ambiente no § 3º, do referido artigo 225 da Constituição Federal, assim dispõe: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a

PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PERSPECTIVAS À TRANSAÇÃO PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA COMARCA DE GOIANÉSIA, GOIÁS

João Donizetti Borges de Oliveira; Josana de Castro Peixoto.

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988, 223)

A legislação ambiental, esparsa e repleta de conceitos abertos, compreende a constatação de que a crescente escassez de recursos naturais e a desestabilização dos ecossistemas afetam de modo desigual, toda a sociedade. Estas, ao seu turno, sentirem os efeitos nocivos da degradação ambiental, ao não conseguirem minimizá-las ou eliminá-las através de ações do Poder Público, recorrerá principalmente ao Ministério Público, órgão que tem dentro de suas atribuições o dever de proteger o meio ambiente. (BRASIL, 1988)

A aceção doutrinária acima também consta positivada no art. 127 da Constituição Federal de 1988 nesses termos: “O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, sendo que a parte final refere-se ao meio Ambiente. (BRASIL, 1988, p. 144)

A instituição ministerial, portanto, é autônoma e independente e não possui vínculos ou subordinação funcionais com os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, sendo garantidas aos seus membros as mesmas garantias asseguradas aos integrantes do Poder Judiciário, o que lhe proporciona condições de fiscalizar o cumprimento da lei, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, com imparcialidade e independência, e total profissionalismo. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 98, I, cria o instituto da Transação Penal, e na busca de dar mais celeridade na prestação jurisdicional, fora promulgada em 26 de setembro de 1995, a Lei 9.099/1995 - dos Juizados Cíveis e Criminais, referido aos crimes de menor potencial ofensivo cuja pena máxima não ultrapasse um ano, sendo que com o surgimento da lei 10.259/2001, este patamar dos crimes de menor potencial ofensivo fora aumentado para de até dois anos, na qual fora inserida o referido instituto da Transação Penal. (BRASIL, 1988)

Podemos observar no artigo art. 76, da Lei 9099/95, o instituto da Transação Penal, que reza: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”. (BRASIL, 1995, p. 1036)

Portanto, a Transação Penal consiste em um acordo celebrado entre o representante ministerial e o autor do fato, pelo qual o parquet propõe ao infrator uma pena alternativa, ou seja, não privativa de liberdade, dispensando-se a instauração do processo. O instituto consiste na faculdade de o órgão acusatório dispor da ação penal. (BRASIL, 1995)

PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PERSPECTIVAS À TRANSAÇÃO PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA COMARCA DE GOIANÉSIA, GOIÁS

João Donizetti Borges de Oliveira; Josana de Castro Peixoto.

Diante de tais constatações pelo legislador e, notando a importância e dimensão da proteção do meio ambiente, ele buscou novos institutos capazes de proteger e adequar à responsabilização penal ambiental quando da criação da Lei n.º 9.605/98, que trata dos Crimes Ambientais, e nestas, esta embutido o instituto da transação penal, embora já previsto na Lei dos Juizados Especial, mas agora adequada para utilização no caso de crimes contra o meio ambiente.

A referida lei trouxe impactos expressivos no Direito Ambiental Penal, como reflexos na tipologia, valorização das alternativas à pena de prisão, destacada preocupação com a reparação do dano ao ambiente, transformou a transação penal e a suspensão do processo em instrumentos de efetiva proteção ambiental, bem como impactos trouxe na autoria singular e coletiva, com concorrência por omissão do dirigente da pessoa jurídica no crime de outrem e a responsabilização criminal da própria pessoa jurídica. (SILVA, 2011 apud LECEY, 2010)

Ainda neste sentido, o direito penal ambiental, na perspectiva do juizado especial criminal, tem contribuição efetiva na proteção do bem jurídico ambiental ao admitir a possibilidade de se colocar a pena privativa de liberdade em segundo plano, privilegiando a célere reparação/indenização do dano. A correção entre esse tipo de justiça consensual penal que é o juizado Especial e a lei de crimes ambientais é enorme. (SILVA, 2011 apud SANDRO e BALESTRINI, 2006).

Portanto, para aplicação da transação penal em sede de crimes ambientais, deve-se observar, especificadamente, o determinado no artigo 27 da Lei n.º 9.605/98, no qual resta evidente a intenção do legislador em conceder o benefício da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, assumindo o autor do fato o requisito da devida composição do dano ambiental.

Da redação do artigo 27 da Lei de Crimes Ambientais – (Lei 9.605/98) descreve:

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no [art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), **somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental**, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (BRASIL, 1998, p. 1345)

Logo, conforme determinação legal, o autor do fato, no âmbito dos crimes ambientais, antes da proposta de transação penal devesse fazer a prévia composição do dano ambiental ou comprovar sua impossibilidade de fazer. Sendo que aquela prévia composição do dano ambiental, seria “celebração de um compromisso por parte do infrator de recuperar o meio ambiente que degradou de forma criminosa”. (GINA, 2005, p. 5).

PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PERSPECTIVAS À TRANSAÇÃO PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA COMARCA DE GOIANÉSIA, GOIÁS

João Donizetti Borges de Oliveira; Josana de Castro Peixoto.

A doutrina explicita que a composição civil dos danos e a transação penal são institutos autônomos entre si na Lei 9.009/95, contudo em se tratando da Lei dos Crimes Ambientais “a previa composição do dano ambiental se afigura como requisito indispensável para o oferecimento da proposta pelo Ministério Público, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo”. (OLIVEIRA, 2012, p. 210).

Por este motivo, segundo a autora citada acima, a composição aplicada deve ter:

(...) correspondência com o dano perpetrado e sua restauração/recuperação como uma manifestação de vontade qualificada pelo bem jurídico tutelado, além disto, pressupondo a existência de dano, é condição objetiva para a transação penal ambiental. Criou-se, com esse expediente, verdadeira condição de procedibilidade da transação penal. (OLIVEIRA, 2012)

Para Nogueira (2012), o legislador foi muito satisfeito ao trazer na redação do artigo 27 da Lei dos Crimes Ambientais o requisito apenas da prévia composição dos danos ambientais, e especificar que se trata da composição civil do artigo 74 da lei 9.009/95, pois do contrário seria inviável a transação penal, visto que caso fosse exigida a previa recuperação do dano ambiental, o infrator não teria como comprovar na audiência preliminar e talvez nem mesmo na audiência de instrução, a efetiva recuperação do dano ambiental por ele causado, pois em se tratado de material ambiental deveria constar laudo técnico e outros mecanismos pertinentes a detectar o dano.

Neste mesmo sentido, Bittencourt (1998), averba: “foi sábio o legislador ao prever a simples composição do dano, posto que a exigência da efetiva reparação inviabilizaria a transação e a própria audiência preliminar iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, orientadores da política criminal consensual”.

Portanto, do estudo, observa-se que a composição dos danos ambientais não se confunde coma efetiva reparação de danos. E nesta mesma conclusão, a lição trazida pelo procurador Fabio Nezi Venzo é clara a respeito dos institutos da reparação de danos e da composição de danos, conforme *in verbis*: “ocorre que as mencionadas dificuldades não tinham razão de ser, na medida em que a primeira e principal distinção que se impõe seja feita esta entre composição do dano e recuperação do dano”. (NOGUEIRA, 2012, p.6)

No mencionando acima, chega a conclusão que não é a mesma coisa. É dizer, não há necessidades de que haja a prévia recuperação do dano ambiental para que seja proposta a transação penal. A expressão prévia composição do dano ambiental referida no art. 27 da lei n.º 9.605/98 significa um acordo, compromisso entre o parquet e o infrator, perante o juiz, no qual o infrator se

compromete a recuperar o dano, bem como cessar o mesmo. (NOGUEIRA, 2012)

Em suma, há a formulação da composição do dano ambiental, e mediante tal composição que posteriormente passa-se para a transação penal, se as partes não chegarem a um consenso sobre maneira, caminhos e possibilidades de reparar o dano, não se poderá transigir no que diz respeito à transação penal.

Ocorre na prática, que nem sempre o procedimento é observado, não aplicando uma transação penal apropriada com a finalidade da Lei de Crimes Ambientais, que é buscar a composição e a futura reparação do dano causando ao meio ambiente, não atingindo com isto, o seu escopo que é a proteção, recuperação e compensação dos danos causados ao meio Ambiente, pois não basta aplicar a lei, sem adequá-la ao fim proposto que, no caso em estudo, é a preservação do Meio Ambiente e a verdadeira punição ao infrator de crimes ambientais.

## **4 OBJETIVOS**

### **4.1 GERAL**

Contribuir para efetividade da Transação Penal Ambiental, nos crimes de menor potencial ofensivo ambiental, nos moldes como previsto pelas Leis 9.099/95 e 9.605/98, identificando nos crimes de menor potencial ostensivo o dano ambiental bem como o conteúdo dos Termos Circunstanciados de Ocorrência ambientais protocolizados na Comarca do município de Goianésia, Goiás no período de 2010 a 2017.

### **4.2 ESPECÍFICOS**

Definir dano ambiental mediante a transação penal ambiental;

Detectar se a existência das ações judiciais, termos circunstanciados de ocorrência inibem o agente causador do dano ambiental a repará-lo ou não mais cometê-lo;

Apresentar as decisões/homologações do Poder Judiciário nos Processos Judiciais e/ou Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO propostos pelo Ministério Público Estadual ou lavrados pela Delegacia de Polícia Ambiental, induzindo-o a buscar junto ao poder público e à sociedade a criação de novas políticas públicas de defesa do meio ambiente, bem como promover a reflexão sobre



# PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PERSPECTIVAS À TRANSAÇÃO PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA COMARCA DE GOIANÉSIA, GOIÁS

João Donizetti Borges de Oliveira; Josana de Castro Peixoto.

sua atuação nesta comarca.

## 5 METODOLOGIA

A referida pesquisa será realizada na cidade de Goianésia, estado de Goiás situada na região do Vale do São Patrício e possui 65 767 habitantes (IBGE, 2015). Compreende uma área de 1.700,90 Km<sup>2</sup>, distante de Goiânia (capital do Estado) 170 quilômetros e de Brasília (capital federal) aproximadamente 208 quilômetros. O município é banhado pelos mananciais do Rio dos Peixes, Rio dos Bois e Rio dos Patos. As temperaturas médias anuais variam de 22 a 25 graus.

A coleta de dados ocorrerá entre os meses de agosto/2017 a maio/2018 nas Varas Cíveis e Criminais do Juizado Especial Criminal, bem como na Vara de Fazendas Públicas do Fórum da Comarca de Goianésia/GO correspondente ao período de 2010 a 2017. Os dados quantitativos serão apresentados em planilhas (Quadro1), contendo datas em que foram protocolizadas, quais as violações ambientais cometidas e os resultados dos processos, bem como das homologações dos acordos de transação penal.

Os dados coletados serão analisados e contrastados com a bibliografia especializada e as leis vigentes por meio de análise estatística, permitindo-se com esta metodologia observar o resultado da transação penal na defesa do meio ambiente por meio de acordos e penas alternativas na recuperação ou compensação do meio ambiente danificado.

Quadro 1

Número do protocolo judicial	Data do protocolo judicial e Município em que ocorreram os danos	Réus	Objeto	Liminar	Termo de Ajustamento de Conduta	Cumprimento da liminar	Sentença (Homologatório ou de Mérito)	Recurso	Obs.
------------------------------	--	------	--------	---------	---------------------------------	------------------------	---------------------------------------	---------	------

A verificação da exequibilidade da Lei nº 9.605/98 e da atuação do Ministério Público Estadual serão analisados os fatos alvo das transações penais em defesa do meio ambiente na comarca de Goianésia com a exposição dos Termos Circunstanciados de Ocorrência ambientais protocolizadas diante do Judiciário local entre os anos de 2010 e 2017 e seus resultados jurídicos e práticos, verificando os elementos que compõem a juridicidade do dano ambiental e observando se o objetivo do instrumento processual está sendo alcançado, ou seja, constatar se há a proteção eficaz do meio ambiente.

## 6 RESULTADOS ESPERADOS

O resultado desta pesquisa pode servir como parâmetro para que o Ministério Público e Judiciário avaliem suas atuações, sem olvidar que o poder público, por meio do Executivo e Legislativo, possam traçar planos eficientes de gestão pública na preservação e proteção ambiental.

A partir da relação inerente às ações judiciais ambientais e homologações de transações penais ambientais catalogadas direciona-se a análise exploratória e quantitativa, referente aos danos ambientais ocorridos no município de Goianésia, propondo um modelo de Termo de Audiência de Transação Penal, que se amolde ao fim maior que é a Proteção Ambiental.

Pretende-se ainda, fazer publicações de artigos, participar de seminários, congressos e proferir palestras a respeito do tem em estudo, e no final elaboração e defesa da dissertação de mestrado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Carolina Medeiros. Dano Ambiental e nexos de causalidade na sociedade de risco. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.) **Dano ambiente na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 55-80.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Vol.1. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

BRASIL. **Lei 8.625, 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm)>. Acesso em: 25 maio 2017.

COPOLA, Gina. **A lei dos crimes ambientais, comentada artigo por artigo: 1ª parte**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, v. 4, n. 22, jul. 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29406>>. Acesso em: 10 fev. 2011. 27, da Lei 9.605/98.

PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PERSPECTIVAS À TRANSAÇÃO PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA COMARCA DE GOIANÉSIA, GOIÁS

João Donizetti Borges de Oliveira; Josana de Castro Peixoto.

Disponível em:  
<[http://www.direitonet.com.br/textos/x16/08/1608/DN\\_Da\\_transacao\\_penal\\_ambiental.doc](http://www.direitonet.com.br/textos/x16/08/1608/DN_Da_transacao_penal_ambiental.doc)>.  
Acesso em: 10 de maio 2017.

NOGUEIRA, Sandro D'Amanto. **Da transação penal ambiental: aspectos diferenciais sobre a reparação e a composição do dano ambiental – em face do art. 27, da lei 9.605/98.** In: Ambito Juridico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006.

Disponível em:< [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=92](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=92)>. Acesso em jun.2017.p.09.

OLIVEIRA JUNIOR, Z. **Composição dos Danos Ambientais Previsto no Art. 27 da Lei n.º 9.605/98:** Aspectos processuais-penais no cumprimento do princípio da proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI-Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2007, Belo Horizonte. XVI CONPEDI. Florianópolis: Boiteux, 2007. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/zedequias\\_de\\_oliveira\\_junior.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/zedequias_de_oliveira_junior.pdf)> Acesso em 12 de maio de 2017.

SALLES. CAROLINA. <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172281/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana>>. Acesso em 18 de jun. 2017.

SILVA, Marcela Vitoriano e. **A utilização da transação penal e da suspensão do processo nos crimes ambientais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2879, 20 maio 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19152>>. Acesso em: 19 jun. 2017.